



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 26 de outubro de 1990

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.029

Recurso nº RP/104-0.209

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ANTONIO FREIRE DE CARVALHO

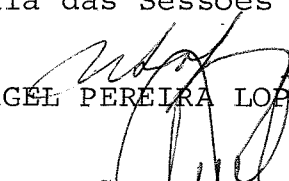
I.R.P.F. - RENDIMENTOS DA CÉDULA "G".
RECLASSIFICAÇÃO. Não comprovado que derivam da atividade agrícola ou pastoril os rendimentos incluídos na cédula "G" da declaração de rendimentos, justifica-se a sua reclassificação para a cédula "H", tendo em vista a tributação favorecida a que estaria sujeito o rendimento auferido e classificável naquela cédula.

Recurso Especial Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Carlos Walberto Chaves Rosas.

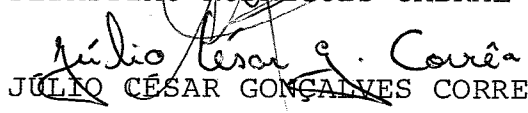
Sala das Sessões (DF), em 26 de outubro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO BASTISTA GRUGINSKI, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, MARIAM SEIF e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10435/000.533/88-12

RECURSO Nº: RP/104-0.209

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.029

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUIN-
TES

SUJEITO PASSIVO: ANTONIO FREIRE DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O

A Procuradora Representante da Fazenda Nacional junto à Quarta Câmara do Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 3º, I, do Decreto nº 83.304, de 1979, recorre a esta Instância Especial contra a decisão prolatada através do Acórdão nº 104-6.957, de 16.08.89), assim ementado:

"NULIDADE - Não é nula a decisão que rejeita, embora de maneira não expressa, o pedido de diligências que se revelam impraticáveis.

CÉDULA "G" - RENDIMENTOS - RECLASSIFICAÇÃO PARA A CÉDULA "H" - A falta de comprovação adequada da receita bruta declarada na Cédula G não justifica sua reclassificação para a Cédula H, sem que o fisco evidencie a omissão de rendimentos, por falta de apoio legal.

LUCRO DE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - CUSTO CORRIGIDO - A correção do custo se obtém pelo coeficiente de variação das OTNs entre os meses de aquisição e de alienação.

Em seu arrazoado dirigido a esta Câmara Superior, sustenta a recorrente:

Acórdão nº-CSRF/01-01.029

"02. Após exame da documentação acostada aos autos, a decisão colegiada reconheceu que o interessado não logrou comprovar que os rendimentos por ele declarados na Cédula "G" originaram-se da exploração de atividade agropecuária.

03. Em face da legislação pertinente exigir prova cabal da origem da receita classificada na Cédula "G" (por implicar em tributação favorecida), entendeu a fiscalização de reclassificar para a Cédula "H", os rendimentos de origem não comprovada, insusceptíveis, portanto, de enquadramento em qualquer das outras cédulas.

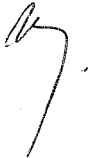
04. Sobreleva notar que, em assim procedendo, o fisco agiu na observância do que prevê o artigo 39 do atual Regulamento do Imposto de Renda que expressamente autoriza a classificação na Cédula "H" da renda e proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores.

05. O acórdão recorrido, todavia, concluiu que falta apoio legal à reclassificação para a Cédula "H" da receita bruta declarada na Cédula "G" cuja origem não foi devidamente comprovada nos termos da legislação de regência, sem que tenha sido apurada omissão de rendimentos pelo fisco.

06. Esta orientação não encontra respaldo nas decisões jurisprudenciais da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais que reconheceu a legitimidade da reclassificação como efetuada pela autoridade de primeira instância em julgamento de casos similares (Acórdão 01.938 e 01.939)."

Em contra-razões o sujeito passivo declara que ratifica todos os argumentos expendidos nas fases impunativa e recursória.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.029

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, relator.

O recurso atende aos pressupostos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

Do relato se infere que a matéria posta a julgamento diz respeito à reclassificação do rendimento declarado como tributável na Cédula "G", para a Cédula "H", o que não foi admitido pela Câmara recorrida sob o fundamento de que inexistia apoio legal para justificar tal medida.

Na sistemática do Imposto sobre a Renda, os proventos ou a renda auferida pelas pessoas físicas durante o ano civil, até o advento da Lei nº 7.713, de 1988, eram tributados segundo a sua natureza, e classificados em cédulas que se coordenavam e eram denominadas pelas 08 (oito) primeiras letras do alfabeto.

Dessa forma, na cédula "G" eram classificados os rendimentos líquidos obtidos:

I - da exploração agrícola ou pastoril;

II- da exploração das indústrias extrativas vegetal e animal;

III- da transformação dos produtos agrícolas e pecuários, quando feita pelo próprio agricultor, com matéria-prima da propriedade explorada;



Acórdão nº-CSRF/01-01.029

IV - da exploração da apicultura, avicultura, sericultura, piscicultura e outras, de pequenos animais.

Por se tratar de cédula que comportava rendimentos oriundos da exploração de atividades cuja tributação era mais favorecida, o fato de o contribuinte fazer incluir rendimentos que, por sua natureza, deveriam ser tributados em uma das demais cédulas, tendo como objetivo desfrutar indevidamente do benefício fiscal, nos termos do disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.382, de 1974, configura "evidente intuito de fraude", e a penalidade aplicada seria então agravada de 50% para a de 150% sobre o imposto ou diferença de imposto devido.

Com a permissão de que fossem efetuadas "deduções cedulares", essas diferenciadas em razão da natureza e classificação dos rendimentos, apenas o rendimento líquido era submetido à tributação.

Na cédula "H" classificavam-se a renda e os proventos de qualquer natureza que não estivessem compreendidos nas demais cédulas. Vale dizer, sempre que por sua natureza o rendimento não pudesse ser enquadrado nas sete primeiras cédulas, sua inclusão era feita de forma automática na cédula "H", conforme expressamente previsto na legislação em vigor até 1988.

Entendo não merecer qualquer reparo a assertiva feita pelo culto Conselheiro Lourieredes Fiuza dos Santos ao proferir o voto vencido no Aresto sob exame, verbis:

"Não é isso, porém, o que está previsto na legislação. O procedimento adotado pela autoridade administrativa está, expressamente, previsto no artigo 39 do regulamento que, no caput, determina a classificação, na cédula "H", dos rendimentos não compreendidos nas demais cédulas. A legislação não manda que, frente a um rendimento que o contribuinte procurou mascarar sob a capa de rendimento de tributação favorecida, mas



Acórdão nº-CSRF/01-01.029

que não pertence a esse grupo, deva o fisco ter o ônus de determinar-lhe a verdadeira natureza, isto é, classificá-lo na cédula "A" ou na "B" ou na "C", e assim por diante. Tal conclusão foge à lógica porque todas as cédulas (à exceção da "H") foram concebidas para abrigar rendimentos definidos: juros, salários, honorários, lucros, renda de atividade rural. Poderia o fisco, a seu bel prazer, designar uma delas para receber aquele rendimento cuja origem não foi comprovada? Digo a seu bel prazer porque nos casos da espécie não há investigação que consigna determinar que o rendimento provém de origem definida. Só o contribuinte a conhece."

A necessidade de comprovação da natureza do rendimento fica ainda mais evidenciada quando se tem presente o artigo 23 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, matriz legal do § 2º do artigo 87 do RIR aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980:

"Para demonstração da veracidade dos rendimentos declarados, bem como das deduções cedulares e abatimentos solitados, a autoridade lançadora poderá admitir os assentamentos do contribuinte, quando feitos com regularidade e corroborados com documentos comprobatórios."

Como se tratam de rendimentos espontaneamente declarados pelo contribuinte e submetidos à tributação, cabe a ele comprovar a sua natureza para poder classificá-los nas cédulas correspondentes. Não o fazendo, é lícito à fiscalização, até por falta de meios adequados para identificar a verdadeira origem de tais rendimentos, considerá-los como classificáveis na cédula "H" e, dessa forma submetê-los à incidência do imposto.

A decisão recorrida, pelo exposto, merece ser confirmada.

Dou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Brasília - D.F., 26 de outubro de 1990.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR.